

Considerando haver conveniência em que seja criada uma taxa intermediária para o carbonato de cálcio;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cal preparada exportada do concelho de Porto Santo fica sujeita ao imposto de 25\$ por tonelada.

Art. 2.º A pedra calcária exportada do mesmo concelho fica sujeita ao imposto de 6\$ por tonelada.

Art. 3.º O carbonato de cálcio exportado do referido concelho fica sujeito ao imposto de 7\$ por tonelada.

Art. 4.º Os impostos a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º serão cobrados pela Câmara Municipal do concelho de Porto Santo e destinados à mesma Câmara, que os receberá directamente e na ocasião em que a exportação se realize.

Art. 5.º 2 por cento da receita proveniente dos ditos impostos, quando a cal preparada, a pedra calcária e o carbonato de cálcio forem importados na ilha da Madeira, são destinados ao Hospital Civil da Santa Casa da Misericórdia do Funchal, fazendo-se a entrega semestralmente à direcção daquele estabelecimento, à qual a Alfândega do Funchal fornecerá a competente nota das respectivas quantidades em peso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 42 926

Considerando a necessidade imperiosa de intensificar e, até certo ponto, centralizar a instrução dos quadros e forças do Exército nas várias modalidades de «operações especiais»;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Instrução de Operações Especiais (C. I. O. E.), com a missão de:

a) Instruir os quadros do Exército nas várias modalidades de «operações especiais»;

b) Realizar estágios de subunidades, tendo em vista aperfeiçoar a sua actuação numa ou mais modalidades destas operações;

c) Levar a efeito estudos que, de qualquer modo, possam contribuir para melhorar a eficiência das Forças Armadas, no que diz respeito à sua actuação em «operações especiais», designadamente nas de maior interesse para a defesa do território nacional.

Art. 2.º O C. I. O. E. fica aquartelado em Lamego, nas actuais instalações do regimento de infantaria n.º 9.

§ único. Durante a fase de organização do C. I. O. E., este funcionará adstrito ao regimento de infantaria n.º 9 e dependente dele apenas para efeitos administrativos.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, o C. I. O. E. dependerá da direcção da arma de infantaria.

Art. 4.º Os oficiais e os sargentos do C. I. O. E. terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal prestando serviço nas escolas práticas no desempenho de idênticas funções.

§ 1.º Enquanto não forem atribuídas gratificações aos sargentos das escolas práticas, os sargentos monitores e os restantes sargentos do C. I. O. E. terão, respectivamente, 50 por cento das gratificações dos oficiais instrutores e dos restantes oficiais do Centro.

§ 2.º O pessoal que tome parte em períodos de instrução exterior com uma duração superior a doze horas consecutivas terá direito ao abono de alimentação especial.

Art. 5.º O regulamento e o quadro orgânico do C. I. O. E. constarão de portaria assinada pelo Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

### Portaria n.º 17 678

Tendo sido objecto de estudo as propostas recebidas de vários serviços no sentido do alargamento das suas lotações de pessoal civil e havendo possibilidade de atender no corrente ano económico algumas das necessidades mais prementes;

Ouvido o Ministro das Finanças, que deu o seu acôrdo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os lugares seguintes:

A) Pessoal de secretaria:

1 escriturário de 1.ª classe.  
3 dactilógrafos.

- C) Desenhadores:
  - 1 desenhador de 1.<sup>a</sup> classe.
  - 1 desenhador-arqueador.
- D) Pessoal hospitalar:
  - 1 costureira.
  - 1 lavadeira.
- G) Corpo de Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha:
  - 1 guarda de 2.<sup>a</sup> classe.
- I) Pessoal das capitânias:
  - 2 cabos-de-mar de 3.<sup>a</sup> classe.
- N) Pessoal do troço do mar:
  - 1 sota-patrão de costa.
  - 2 maquinistas e motoristas de costa.
  - 1 ajudante de maquinista e motorista de costa.
- O) Pessoal de outras categorias:
  - 1 telefonista.
  - 1 condutor de automóveis.
  - 1 ajudante de condutor de automóveis.
- P) Pessoal menor:
  - 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.
  - 2 serventes.
- Q) Mestrança e operários:
  - 1 operário de 2.<sup>a</sup> classe.
  - 5 operários de 3.<sup>a</sup> classe.
  - 1 ajudante de 1.<sup>a</sup> classe.
  - 1 ajudante de 2.<sup>a</sup> classe.
  - 1 servente especializado.
  - 2 serventes.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pela verba, para tal efeito aditada à dotação, inscrita no capítulo 5.º, artigo 179.º, n.º 1), do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

Ministério da Marinha, 16 de Abril de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 42 927**

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral de Angola acerca de necessidades de serviço que demandam a criação de mais alguns lugares no quadro administrativo privativo da província;

Tendo em vista o disposto na base x, regra iv, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro administrativo privativo da província de Angola com os seguintes lugares:

Administradores de circunscrição de 2. <sup>a</sup> classe	2
Administradores de circunscrição de 3. <sup>a</sup> classe	2
Secretários de circunscrição	4
Chefes de posto	16
Aspirantes	30

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado desde já a abrir os créditos ordinários ou especiais necessários, com contrapartida nos recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

**Portaria n.º 17 679**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, sejam tornados extensivos ao ultramar o Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, e o Decreto-Lei n.º 42 397, de 21 de Julho de 1959.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar**

Comissão Executiva

**Missão de estudos do rendimento nacional do ultramar**

Orçamento de receita e despesa para 1960

**Receita**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique, nos termos do artigo 71.º, alínea c) «Outras missões», do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959»	850 000\$00
--	-------------

**Despesa**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	481 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	50 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	319 000\$00
	850 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos do Rendimento Nacional do Ultramar, *Eduardo Manuel Cardoso dos Santos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Abril de 1960. — O Presidente, *Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — 6 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Decreto n.º 42 928**

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, procedeu a Direcção-Geral dos